



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.154 –  
CLASSE 32ª – SANTO ANTÔNIO DOS LOPES – MARANHÃO.**

**Relator:** Ministro Felix Fischer.

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral.

**Agravante:** Coligação A Volta do Progresso (PSDB/PRB/PSL/PTC).

**Advogado:** Ricardo Augusto Duarte Dovera.

**Agravado:** Antônio Rosivaldo de Oliveira Lima.

**Advogados:** José Antônio Figueiredo de Almeida Silva e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR PROMOTOR ELEITORAL. ILEGITIMIDADE. INELEGIBILIDADE REFLEXA. RESSALVA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPLENTE. TITULAR DE MANDATO ELETIVO. DISTINÇÃO.

1. Quanto ao primeiro agravo regimental, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, ainda que o Promotor Eleitoral seja membro do Ministério Público Eleitoral, não possui ele legitimidade para recorrer de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois, segundo o art. 66, § 1º, da Lei Complementar 75/93, a legitimidade para atuar nos Tribunais Superiores, relativamente ao Ministério Público Federal, é dos Subprocuradores-Gerais da República, no exercício do poder delegado pelo Procurador-Geral da República (STJ, RCL 713/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2005; STJ, AgRg no Resp 299.130/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 4.2.2002; TSE, RP 15.135/MT, Rel. Min. Diniz de Andrada, DJ de 18.5.1995).

2. No que se refere ao agravo regimental interposto pela Coligação A Volta do Progresso, registro que os suplentes, enquanto ostentarem esta condição, não são titulares de mandato eletivo e, por essa razão, não se lhes aplica a exceção prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal (Cta nº 1.485/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 15.5.2008; REspe nº 19.422/BA, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.4.2002; STF,

RE 409.459/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4.6.2004).

3. *In casu*, o suplente ora agravado assumiu o cargo apenas temporariamente, razão pela qual a ressalva final do § 7º do art. 14 da Carta Magna não lhe é aplicável, estando ele, pois, inelegível para o pleito de 2008.

4. Nego seguimento ao primeiro agravo regimental e dou provimento ao segundo agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental do Ministério Público Eleitoral e prover o agravo regimental da Coligação A Volta do Progresso para desprover o recurso especial, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

  
CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE

  
FELIX FISCHER - RELATOR

## RELATÓRIO

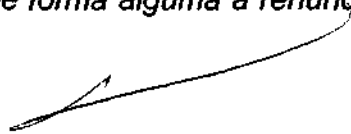
O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, pela Promotoria Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral do Maranhão, e a Coligação A Volta do Progresso interpõem agravos regimentais contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto com fulcro no art. 276, I, a e b do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral aduz que:

- a) deve ser reconhecida a legitimidade recursal do Ministério Público com atuação na 48ª Zona Eleitoral do Maranhão em razão dos princípios constitucionais da unidade e indivisibilidade do Ministério Público (Art. 127, § 1º da Constituição Federal);
- b) mesmo que assim não se entenda, o recurso deve ser conhecido, pois *"se o registro pode ser indeferido de ofício, tem-se que também de ofício o Relator poderá reconsiderar sua decisão ou submetê-la a julgamento pelo Tribunal, ainda que não reconhecendo a legitimidade ativa do órgão ministerial com atuação junto ao magistrado de base"* (fl. 149);
- c) no caso, *"em nenhum momento o Sr. Antônio Rosivaldo de Oliveira Lima assumiu de modo definitivo o cargo de Vereador, não se aplicando, portanto, a parte final do § 7º do artigo 14 da Constituição Federal"* (fl. 151);
- d) *"o Colendo TSE firmou o entendimento de que o suplente não deve ser confundido com o titular de mandato eletivo"* (fl. 151).

A Coligação A Volta do Progresso, por sua vez, alega que:

- a) *"a ata da Câmara dos Vereadores comprova que o Vereador Jaime Soares Raposo Sobrinho apenas requereu o afastamento temporário, não havendo de forma alguma a renúncia ao cargo,*



*concluindo-se, assim, que até o seu retorno, o demandado encontra-se de forma temporária no cargo de vereador” (fl. 155);*

b) o e. TSE, no julgamento do Recurso Especial nº 19.422/BA, decidiu que a expressão “titular de mandato eletivo” do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, deve ser interpretado restritivamente, devendo abranger apenas o titular do cargo.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental interposto pelo Promotor Eleitoral da 48ª Zona de Dom Pedro/MA não pode ser conhecido.

Ainda que o Promotor Eleitoral seja membro do Ministério Público Eleitoral, não possui ele legitimidade para recorrer de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois, segundo o art. 66, § 1º, da Lei Complementar 75/93, a legitimidade para atuar nos Tribunais Superiores, relativamente ao Ministério Público Federal, é dos Subprocuradores-Gerais da República, no exercício do poder delegado pelo Procurador-Geral da República.

Assim, não pode o ora agravante, Promotor Eleitoral, sem designação legalmente prevista, atuar na Corte Superior como se fosse Subprocurador-Geral da República.

Neste sentido, cito os seguintes julgados, os quais, *mutatis mutandis*, se aplicam à presente hipótese:

**“PROCESSUAL CIVIL - RECLAMAÇÃO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DESAPROPRIAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CONTADOR PARA EXTIRPAR EVENTUAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFRONTA À DECISÃO DESTE TRIBUNAL - INOCORRÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

**1 - O agravo regimental interposto pelo representante do Ministério Público Estadual deve ser desprovido, mantendo-se a decisão que reconheceu sua ilegitimidade para intervir na presente reclamação, pois, não obstante o fato do Ministério Público do Estado de São Paulo ter atuado perante o primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do RISTJ, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a representação do Ministério Público é exercida pelo Procurador-Geral da República, ou pelos Subprocuradores-Gerais, mediante delegação do Procurador-Geral.**

2 - a 5 - (... omissis...).

**6 - Reclamação improcedente, com a revogação da liminar inicialmente concedida, prejudicado o exame dos agravos regimentais interpostos por Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A."**

(STJ, RCL 713/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2005)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE RECURSO. CONTAGEM A PARTIR DO RECEBIMENTO DOS AUTOS COM VISTA. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. Consoante entendimento sufragado no âmbito da Terceira Seção, os Membros do Ministério Público de segundo grau, embora possam recorrer das decisões dos Tribunais Regionais e Estaduais, assim como, de resto, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, não têm legitimidade, de outro lado, para recorrer das decisões do Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a hipótese de o fazer, em sede de habeas corpus, em benefício do réu.**

**2. "A legitimidade para atuar nos Tribunais Superiores é conferida por lei ao Ministério Público Federal, por intermédio dos Subprocuradores-Gerais da República, no exercício do poder delegado pelo Procurador-Geral da República (art. 66, § 1º, da Lei Complementar 75/93)." (EResp 150.392/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 20/11/2000).**

**3. "Não se pode confundir o ato de recorrer para um Tribunal com o de atuar na própria Corte (Precedentes). Da mesma forma que um agente de primeiro grau do Parquet não pode sustentar oralmente uma apelação, interpor recurso especial ou opor embargos de declaração em segundo grau, um Procurador de Justiça ou, ainda, um Procurador Regional da República não pode, sem designação legalmente prevista, atuar na Corte Superior como se fosse Subprocurador-Geral da República." (EResp 216.721/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 16/10/2000).**

4. a 9. (...omissis...)

**10. Agravo regimental do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não conhecido, e improvido o do Ministério Público Federal."**

(STJ, AgRg no Resp 299.130/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 4.2.2002)



Passo à análise do agravo regimental interposto pela Coligação A Volta do Progresso.

Alega a agravante que, de acordo com precedente desta c. Corte, o suplente que tenha assumido temporariamente o mandato eletivo não se enquadra na ressalva do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

De fato, assiste razão à agravante.

Esta c. Corte firmou entendimento de que os suplentes, enquanto ostentarem esta condição, **não são titulares de mandato eletivo** e, por essa razão, não se lhes aplica a exceção prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

*"Consulta. Inelegibilidade. Parentesco. Suplente. Deputado federal. Irmão. Governador.*

*- Suplente de deputado federal está impedido de concorrer ao cargo de deputado federal, caso seu irmão assuma o cargo de governador de estado.*

*- Não se aplica aos suplentes a ressalva contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.*

*Respondida positivamente"*

(Cta nº 1.485/DF, Rel. **Min. Marcelo Ribeiro**, DJ de 15.5.2008).

*"Inelegibilidade por parentesco ou afinidade com o chefe do Poder Executivo, na circunscrição eleitoral respectiva: ressalva da situação dos titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição, que não beneficia os suplentes: inteligência da parte final do art. 14, § 7º, da Constituição"*

(Respe nº 19.422/BA, Rel. **Min. Fernando Neves**, DJ de 19.4.2002).

*"Recurso Extraordinário. 2. Matéria eleitoral. 3. Artigo 14, § 7º, parte final, da CF. Cláusula de inelegibilidade. Exceção. Interpretação restritiva que alcança, tão-somente, os titulares de mandato eletivo e não beneficia os suplentes. 4. Recurso Extraordinário que se nega provimento."*

(STF, RE 409.459/BA, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJ de 4.6.2004)

Ressalto que, ainda que tenham temporariamente assumido o cargo, os suplentes não perdem tal condição, ou seja, não se tornam titulares de mandato eletivo para fins da aplicação da ressalva contida na parte final do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.



Assim, a ressalva final do art. 14, § 7º da Constituição Federal aplica-se apenas aos suplentes que tenham assumido definitivamente o cargo, em razão de renúncia ou morte do titular.

É preciso, como preconizou o e. Ministro Nelson Jobim, em voto proferido no já citado RE 409.456/BA, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, diferenciarem-se as hipóteses em que o detentor do mandato o possua apenas por causa temporária ou por motivo definitivo, tal qual se infere do seguinte trecho:

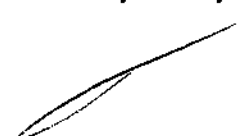
*“Entendo que o titular de mandato eletivo há de ser interpretado restritivamente. Titular de mandato é aquele que o conquistou, não só pela literalidade do art. 14, § 7º, mas, também, pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade que fora nessa hipótese.*

*No caso, em que estamos trabalhando, a hipótese é de um suplente que assumiu provisoriamente o mandato, em substituição a um titular que ficou afastado, também provisoriamente. Situação diversa seria aquela em que, falecido, por exemplo, um vereador, venha um suplente assumi-lo definitivamente. Então, a palavra que o conquistou não é uma questão de eleição, se ele assumiu, definitivamente, porque o titular se afastou, renunciou, morreu, ou por qualquer razão ficou impedido, está na condição de titular do mandato. Tanto é que a Lei nº 9.504/97, quando tratou do tema dos candidatos natos, e declaramos a inconstitucionalidade da Lei em relação àquela configuração do § 1º do art. 8º, faz uma distinção entre detentores de mandato, que são os titulares do mandato, e aqueles que exercem o mandato em algum período da legislatura. Suplente não é detentor de mandato, ele o exerce durante um período da legislatura. Para esses, não se aplica o art. 14. Agora, para o detentor de mandato, seja originário, seja subsequente, ou posterior por força do chamamento a ele para assumir definitivamente o mandato, precisamos fazer essa distinção.” (g. n.)*

Conforme se extrai do v. acórdão do e. TRE/MA o suplente ora agravado assumiu o cargo apenas temporariamente, tal qual se infere do seguinte trecho de referido *decisum* (fl. 103):

*“Por outro lado, ressalto que situação diferente seria a do suplente que assume definitivamente o mandato, o que não ocorreu no presente caso.*

*Destarte, ao contrário do que afirma o recorrido, constata-se do exame da ata da Câmara Municipal que o titular do cargo apenas se afastou para exercer o cargo de Secretário de obras do Município, sendo a sua renúncia apenas para a Presidência da Câmara Legislativa.” (g. n.)*



Diante disso, e considerando que rever a posição do e. Tribunal *a quo* a respeito do efetivo afastamento do titular do mandato e da precariedade da posição do suplente ora agravado demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, retifico a decisão agravada para considerar que a ressalva final do § 7º do art. 14 da Carta Magna não se aplica ao candidato ora agravado, estando ele, pois, inelegível para o pleito de 2008.

Com essas considerações, **nego seguimento** ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral e **dou provimento** ao agravo regimental interposto pela Coligação A Volta do Progresso, para negar provimento ao recurso especial e indeferir o registro de candidatura de Antônio Rosivaldo de Oliveira Lima.

É o voto.





**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 35.154/MA. Relator: Ministro Felix Fischer. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravante: Coligação A Volta do Progresso (PSDB/PRB/PSL/PTC) (Advogado: Ricardo Augusto Duarte Dovera). Agravado: Antônio Rosivaldo de Oliveira Lima (Advogados: José Antônio Figueiredo de Almeida Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental do Ministério Público Eleitoral e proveu o agravo regimental da Coligação A Volta do Progresso para desprover o recurso especial, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.12.2008.

|   |
|---|
| <p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>30/12/2009</u>, pág. <u>52</u>.</p> <p>Eu, <u>Paulo Antonio Prado</u>, lavrei a presente certidão.</p> |
|---|

Assistente de Chefe  
Seção de Procedimentos Diversos  
COARE/SJD